



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016616-98.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MECANICA GAUCHO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, é embargado NISSI – SERVIÇOS E OBRAS LTDA. ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016616-98.2020.8.26.0562/50000.

Embargante: Mecânica Gaúcho de Implementos Rodoviários Ltda – ME.

Embargada: Nissi Serviços e Obras Ltda – ME.

Ação: Cobrança.

Origem: 8ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Andre Diegues da Silva Ferreira.

Voto nº 14.819.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Acórdão que enfrentou todas as teses deduzidas pela embargante. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 315/320, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso da ré, na parte conhecida.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição, pois foi reconhecida a inovação recursal e, mesmo assim, restaram desconsiderados os documentos assinados por Alberto, que comprovam a existência da dívida; b) nenhum recibo de pagamento foi apresentado pela ré; c) *a própria decisão reconhece a autenticidade da assinatura (sic)*; d) incidem as teorias da aparência e da boa-fé objetiva; e) alternativamente, deve ser autorizada a cobrança de R\$ 4.117,06.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade

e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

Ao contrário do que incorretamente afirma a embargante (fls. 04), o V. Acórdão **não** reconheceu a validade das assinaturas apostas nos documentos *sub judice*, tendo se limitado a não conhecer da tese de inautenticidade arguida no apelo, por inovação recursal.

A conclusão pela ausência de provas da prestação de serviços foi motivada, dentre outras razões, pela **inexistência de identificação da pessoa que assinou os documentos de fls. 14/15**. Embora a embargante diga que a firma pertence ao representante legal da ré, é impossível verificar a veracidade dessa informação, pois, no documento, **não consta o nome do subscritor**. Isso também inviabiliza a adoção da teoria da aparência.

No mais, se própria ré negou a existência da relação jurídica geradora do débito, não haveria sentido lógico em esperar que ela juntasse comprovantes de pagamento, como alega a embargante.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

*embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.